

PROCESSO - A. I. Nº 232185.0102/07-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ADÃO MOREIRA MAFRA. (ESPAÇO RURAL)
RECORRIDOS - ADÃO MOREIRA MAFRA (ESPAÇO RURAL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0279-03/09
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0313-12/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Conforme art. 12-A da Lei 7.014/96, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, é devido ICMS antecipação parcial, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte, e o mencionado artigo foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04, e a autuação fiscal foi efetuada em período anterior a março de 2004. Infração insubstancial. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refere-se os cálculos para excluir Notas Fiscais relativas a mercadorias sobre as quais não se aplica a antecipação parcial, bem como os pagamentos comprovados. Infração subsistente em parte. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Refere-se os cálculos, mediante diligência da ASTEC, o imposto originalmente exigido ficou reduzido. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. MICROEMPRESA COM RECEITA SUPERIOR A R\$30.000,00. MULTA. Infração não comprovada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ~~por se encontrarem impedidos~~ de emitir o cupom fiscal. ECF. Infração comprovada. Cálculos e alterado o p

Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, apresentados, respectivamente, pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, à luz do quanto disposto no art. 169, I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, e pelo contribuinte, em face do Acórdão JJF nº 0279-03.09 que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2007 para exigir R\$37.652,10 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, e multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$ 18.571,75 em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Antecipação Parcial nos meses de março, maio a dezembro de 2003; janeiro e fevereiro de 2004. Valor do débito: R\$10.517,81.

INFRAÇÃO 2: Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Antecipação parcial nos meses de abril de 2003; abril, agosto, outubro de 2004, janeiro, março e abril de 2005. Valor do débito: R\$3.084,65.

INFRAÇÃO 3: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de abril, maio, junho, agosto a dezembro de 2002; março de 2005 e janeiro de 2006. Valor do débito: R\$24.049,64.

INFRAÇÃO 4: Falta de escrituração do livro Caixa por microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, Multa no valor de R\$460,00.

INFRAÇÃO 5: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006. Multa no valor total de R\$18.111,75.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 1263 a 1275), informação fiscal por parte do autuante (fls. 1342 a 1344) e nova manifestação por parte do contribuinte (fls. 1373 a 1375), o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal para o diligente:

1. Intimar o autuado a apresentar as notas fiscais de vendas originais de números 94, 95 e 99, e confirmar a data efetiva de sua emissão.
2. Informar a existência da nota fiscal de nº 31.347, de 16/09/2002, e se efetivamente houve o pagamento no valor de R\$49.671,99.
3. Intimar o autuado a apresentar demonstrativo das suas vendas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, janeiro de 2006, cotejando as notas fiscais que deram origem às referidas vendas, com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 1365/1370.
4. Informar se todas as vendas realizadas pelo contribuinte foram lançadas pelo autuante.
5. Elaborar novo demonstrativo, se necessário.
6. Após as providências, a Infaz Brumado intimar o autuante e autuado quanto ao resultado da diligência requerida.

Conforme PARECER ASTEC Nº 002/2009 (fls. 1383/1385), o autuado apresentou as notas fiscais originais de vendas, de números 94, 95 e 99, ficando confirmada :
seja, foram emitidas em 2002, conforme fls. 1404/1406. Quanto à 31347, de 16/09/2002, disse que a mesma encontra-se à fl. 75 do PAI

duplicata em 23/09/2002, tendo sido incluída no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 41, e mantida pelo diligente.

O diligente informou que o autuado foi intimado a apresentar demonstrativo das vendas realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 e janeiro de 2006, sendo cotejados os dados com os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 1365/1370, conforme fls. 1407/1410. Informou, ainda, que analisou os documentos apresentados para a realização da diligência fiscal, constatando que todas as vendas realizadas pelo contribuinte foram lançadas pelo autuante. Foi elaborado novo demonstrativo de Caixa referente ao exercício de 2002, incluídas as notas fiscais 94, 95 e 99, conforme fls. 1386/1403. Disse que o valor do débito, que era de R\$24.049,64, após a diligência fiscal, ficou reduzido para R\$8.578,17. Demonstrativo de débito da infração 03 elaborado à fl. 1385.

O autuante registrou à fl. 1411 (verso) que tomou conhecimento do PARECER ASTEC Nº 002/2009 e demonstrativos, mas não apresentou qualquer manifestação.

Intimado do PARECER ASTEC Nº 002/2009, o defensor se manifestou à fl. 1414, aduzindo que não concordava em parte com o mencionado Parecer e mantinha as planilhas anteriormente apresentadas. Quanto à NF 31.347, de 16/09/2002, alegou que a mesma não foi lançada na planilha inicial do Fluxo de Caixa, e que somente na informação fiscal é que o autuante elaborou nova planilha incluindo a mencionada Nota Fiscal. Disse que não mediou esforços, mas não localizou em seus arquivos nenhum documento fiscal com o valor considerado no levantamento fiscal e com essa numeração, e não sabe sequer o produto que se encontra discriminado no referido documento fiscal.

À fl. 1424 o *a quo* converteu o processo novamente em diligência, para o autuante:

1. Quanto à segunda infração, elaborar demonstrativo do débito remanescente após excluir do levantamento fiscal os recolhimentos comprovados pelo autuado.
2. Em relação à infração 3, considerando a alegação do autuado de que a NF 31.347, de 16/09/2002 (fl. 75), não foi lançada na planilha inicial do Fluxo de Caixa, e que não mediou esforços, mas não localizou em seus arquivos nenhum documento fiscal com o valor considerado no levantamento fiscal e com essa numeração, e não sabe sequer o produto que se encontra discriminado no referido documento fiscal, o autuante deve fornecer ao defensor, cópias dos documentos fiscais de fls. 73 a 76 do PAF para que o mesmo possa se manifestar sobre os documentos a ele fornecidos.
3. Quanto à infração 04, esclarecer se foi extraída fotocópia do livro Caixa sem a devida escrituração, com o visto da fiscalização, para comprovar a infração apurada. Em caso positivo, juntar aos autos.
4. Considerando que o percentual da multa aplicada na infração 05, foi alterado para 2%, conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” do RICMS/97, e que, de acordo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, refazer o demonstrativo concernente à multa aplicada, utilizando o percentual de 2%.

Conforme nova informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 1427, em atendimento ao solicitado, foram elaborados novos demonstrativos; fornecidas cópias dos documentos ao defensor. Quanto ao livro caixa, informou que não há cópia do mencionado livro, em virtude de o mesmo não ter sido entregue à fiscalização. Concluiu que foram acatadas parcialmente as alegações defensivas, tendo sido elaborado novo demonstrativo de débito.

Intimado da reabertura do prazo de defesa, o defensor se manifestou às fls 1443/1444, alegando que foram acostadas aos autos as Notas Fiscais nºs 134923, 138419 e do Auto de Infração. Disse que estas notas fiscais foram incluídas referente ao fluxo de caixa, quando prestou informação fiscal. Ent

ter retificado o levantamento e todo o Auto de Infração com as peças existentes no processo, e não, anexando documentos que não foram citados quando da lavratura e não faziam parte do PAF. Afirmou que, além de ser incluídas indevidamente as mencionadas notas fiscais, era necessário que o autuante retificasse sua planilha com os documentos existentes no processo e não anexando novos elementos, principalmente porque entendia que em relação ao exercício de 2002, já teria ocorrido a decadência.

Quanto ao livro Caixa, alegou que o autuante deveria ter esclarecido o fato alegado nas razões de defesa de que o mencionado livro foi entregue à fiscalização. Informou que o livro encontra-se no estabelecimento à disposição do Fisco. Por fim, o defendant disse que mantinha os argumentos apresentados na impugnação inicial; pediu o cancelamento da multa com base no art. 158 do RPAF/BA e que o presente Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Através do Acórdão JJF n. 0279-03.09, a 3a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, rejeitando as preliminares de nulidade e decadência, suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, quanto à infração 1, disse que “*De acordo com o art. 12-A da Lei 7.014/96, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, é devido ICMS antecipação parcial, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte, e o mencionado artigo foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04*”, razão pela qual a referida exigência foi julgada improcedente.

No tocante à infração 2, asseverou que:

“(...)

Analisando as comprovações acostadas aos autos pelo defendant em confronto com o levantamento fiscal, faço as seguintes observações, em relação a cada mês objeto da autuação fiscal:

- 1) Abril/2003: A exemplo da primeira infração, a exigência da antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96 teve efeitos a partir de 01/03/04, por isso, é insubstancial a exigência fiscal referente ao valor apurado no demonstrativo à fl. 12 dos autos.
- 2) Abril/2004: No demonstrativo à fl. 18 foi apurado o ICMS no valor de R\$180,76 tendo sido comprovado pelo autuado o recolhimento do imposto no valor de R\$193,21, relativo às mesmas notas fiscais, conforme DAE à fl. 1277, sendo indevida a diferença de R\$8,00.
- 3) Agosto/2004: Foi apurado à fl. 18 o débito total de R\$704,58 e as cópias dos DAEs às fls. 1278/1279 comprovam que foi recolhido o valor total de R\$1.017,26. Indevida a diferença apurada.
- 4) Outubro/2004: Imposto apurado à fl. 18 no valor total de R\$517,38 e a cópia do DAE à fl. 1280 indica o recolhimento no valor total de R\$512,62. Portanto, é devido o valor remanescente de R\$4,76, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal.
- 5) Janeiro/2005: Apurado à fl. 19 o débito total de R\$285,12, tendo sido comprovado o recolhimento no valor de R\$296,49, conforme Relação de DAEs do ano de 2005 à fl. 67, sendo indevida a diferença apontada.
- 6) Março/2005: Imposto apurado à fl. 20 no valor total de R\$281,93. Entretanto, o autuado contesta o mencionado valor e comprova por meio das cópias dos DAEs de fls. 1282 a 1285 que valor correto foi recolhido, totalizando R\$273,71, o que foi acatado pelo autuante.
- 7) Abril/2005: ICMS calculado no valor total de R\$832,33, deduzido o pagamento por meio dos DAEs de fls. 1286 a 1288, no valor total de R\$440,39, foi apurado pelo autuante o débito remanescente de R\$391,94. O autuado reconhece que existe débito neste mês, Portanto, é subsistente a exigência fiscal.

Vale ressaltar, que na informação fiscal o autuante reconhece que procedem as alegações defensivas referentes aos meses de abril e agosto de 2004, bem como os meses de janeiro e março de 2005. No mês de outubro de 2004, diz que persiste a diferença a recolher no valor de R\$4,76, e tendo em vista que, dos R\$517,38 devidos, somente foram recolhidos R\$512,62, conforme DAE à fl. 1280. Quanto ao mês de abril de 2005, informa que o autuado reconhece o valor apurado.

De acordo com a análise acima realizada, foram apurados débitos remanescentes nos meses 10/2004 e 04/2005. Assim, concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$396,70...”

De referência à infração 3, o a quo assinalou que:

“(...)

Foi realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC, conforme PAI 1383/1385), sendo informado pelo diligente que em relação às notas fiscais c



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

confirmada a data efetiva da emissão, ou seja, os referidos documentos fiscais foram emitidos em 2002, conforme fls. 1404/1406. Quanto à existência da Nota Fiscal nº 31347, de 16/09/2002, diz que a mesma encontra-se à fl. 75 do PAF, com data de vencimento da duplicata em 23/09/2002, tendo sido incluída no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 41, e mantida pelo diligente.

O diligente informa que analisou os documentos apresentados para a realização da diligência fiscal, constatando que todas as vendas realizadas pelo contribuinte foram lançadas pelo autuante, e que elaborou novo demonstrativo de Caixa referente ao exercício de 2002, incluído as notas fiscais 94, 95 e 99, conforme fls. 1386 a 1403. Informa que o valor do débito, que era de R\$24.049,64, após a diligência fiscal ficou reduzido para R\$8.578,17. Demonstrativo de débito da infração 03 elaborado à fl. 1385.

O defensor se manifestou quanto ao Parecer ASTEC, alegando em relação à NF 31.347, de 16/09/2002, que a mesma não foi lançada na planilha inicial do Fluxo de Caixa, e que somente na informação fiscal é que o autuante elaborou nova planilha incluindo a mencionada Nota Fiscal. Diz que não mediou esforços, mas não localizou em seus arquivos nenhum documento fiscal com o valor considerado no levantamento fiscal e com essa numeração, e não sabe sequer o produto que se encontra discriminado no referido documento fiscal.

Observo que por deliberação desta Junta de Julgamento Fiscal foi providenciada a entrega ao defensor de cópias dos documentos fiscais de fls. 73 a 76 do PAF para que o mesmo pudesse se manifestar sobre os documentos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa, o que foi providenciado, conforme intimação à fl. 1441, constando assinatura do representante legal do autuado, comprovando o recebimento dos mencionados documentos.

Com a reabertura do prazo de defesa, o defensor reiterou a alegação de que as Notas Fiscais de números 134923, 138419 e 031347, não fizeram parte do Auto de Infração. Diz que estas notas fiscais foram incluídas pelo autuante na nova planilha referente ao fluxo de caixa, quando prestou informação fiscal. Entende que o autuante deveria ter retificado o levantamento e todo o Auto de Infração com as peças existentes no processo, e não, anexando documentos que não foram citados quando da lavratura e não faziam parte do PAF.

Observo que o levantamento fiscal originalmente efetuado encontra-se às fls. 27 a 51 dos autos e as notas fiscais questionadas pelo autuado já se encontravam neste levantamento, conforme se observa na fl. 34 (NF 134923); fl. 38 (NF 138419); fl. 41 (NF 31347). As referidas Notas Fiscais também já se encontravam no PAF às fls. 73 a 75, e conforme intimação à fl. 441 foi entregue cópia desses documentos fiscais e reaberto o prazo de defesa. Portanto, não procede a alegação defensiva.

Acatando os valores apurados na diligência fiscal, concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$8.578,17, conforme demonstrativo de débito à fl. 1385, haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.”

Com relação à infração 4, ressaltou a 3a Junta de Julgamento Fiscal que:

“(…)

Pelo que consta nos autos, ficou caracterizada a falta de atendimento à intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 10), em relação ao livro Caixa, o que seria passível de aplicação da multa correspondente.

Quanto à penalidade exigida no presente lançamento, entendo que no caso em exame, não ficou devidamente comprovada a falta de escrituração do livro Caixa, tendo sido acostada aos autos, pelo defensor, fotocópia de uma página do mencionado livro (fl. 1291) para comprovar que houve a necessária escrituração, e o autuante reconhece que houve a escrituração, argumentando que foi efetuada após a ação fiscal. Assim, concluo pela insubsistência da multa exigida, por falta de comprovação nos autos da irregularidade apontada”.

Por fim, no que concerne à infração 5, decidiu a primeira instância da seguinte forma:

“O autuado alega: a) que não cometeu fraude, dolo ou simulação e não houve qualquer prejuízo ao Estado; b) as vendas foram efetuadas utilizando Nota Fiscal D-1 em decorrência de razões técnicas; c) que em alguma situação houve solicitação do adquirente, e na grande maioria dos casos houve a necessidade de transportar a mercadoria pelo próprio adquirente ou utilizando o transporte de terceiro, havendo a necessidade de identificar o adquirente e o transportador, considerando que a emissão das notas fiscais foi efetuada com valores relativamente elevados; d) que a multa indicada no Auto de Infração caracteriza ofensa à Constituição Federal, que proíbe o confisco; e) que o maior equívoco do autuante é a indicação do dispositivo considerado como infringido, art. 824-D, inciso II.

Quanto à primeira alegação, saliento que de acordo com o § 2º do art. 40 do RPAF/99 c/c § 3º do art. 40 da Lei 7.014/96, a responsabilidade por infração referente ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, da natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, responde pela infração forma para a sua prática ou dela se beneficie.

Em relação ao argumento de que as vendas efetuadas utilizando Nota Fiscal D-1 foram decorrentes de razões técnicas e que houve solicitação do adquirente das mercadorias, não houve qualquer comprovação neste sentido.

De acordo com o disposto no art. 238 do RICMS/97, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) estão autorizados a emitir nota fiscal modelo 1 em três situações elencadas nos incisos I e II, e no § 2º do mencionado artigo.

Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número sequencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

Portanto a legislação não impede a emissão de notas fiscais, devendo o contribuinte, para tal procedimento, observar as regras estabelecidas no RICMS-BA, inclusive quando da emissão de documento fiscal por meio de ECF na circulação de mercadorias para entrega no domicílio do adquirente, situado neste Estado (§ 6º do art. 238 do RICMS). No caso em exame, não foram comprovados os motivos que levaram o autuado a emitir outro documento fiscal, e não houve cumprimento aos dispositivos do RICMS/BA acima reproduzidos.

Quanto à alegação de que houve equívoco no enquadramento legal da infração, observo que não implica nulidade da autuação provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

O defendente também alegou que a multa aplicada afigura-se na forma de confisco, argumento não acatado, tendo em vista que a aplicação da mencionada multa no percentual está embasada no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei 7.014/96, e não cabe a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Analizando os cálculos, constatei que o percentual da multa aplicável ao caso em exame, foi alterado para 2%, conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” do RICMS/97, e de acordo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante refez os cálculos aplicando o percentual de 2%, conforme fls. 1430 a 1440 do presente PAF, sendo fornecido cópias ao defensor, que não contestou. Assim, ficam alterados os valores da multa exigida, conforme novos demonstrativos elaborados pelo autuante, concluindo-se pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$7.244,73.”

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal, como anteriormente assinalado, recorreu de ofício da referida Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 1.468 a 1.471), através do qual concorda com o julgamento de primeira instância em relação às infrações 1, 2 e 4 e insurge-se apenas com o julgamento proferido quanto às infrações 3 e 5, reiterando, no particular, os mesmos argumentos expendidos em suas peças e manifestações já acostadas aos autos. Ao final, pede que seja reduzido o valor da infração 3 para R\$3.764,02 e cancelada a multa punitiva da infração 5, por ser uma medida de justiça fiscal.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fl. 1.476), através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário in-

Frisa, quanto à infração 3, que, pelo trabalho minucioso comandado pela primeira instância, restou provado que as notas fiscais indicadas pelo recorrente já se encontravam no levantamento fiscal feito pelo autuante, não tendo havido agravamento da infração após a lavratura do Auto de Infração. De referência à infração 5, assinala que a 3^a Junta de Julgamento Fiscal aplicou corretamente a Lei n. 10.847-07 que reduziu o percentual da multa para a infração indicada, qual seja, emissão de NF D-1 em substituição ao cupom fiscal, sendo aplicável ao caso, já que, ainda pendente, na forma prevista no art. 106, II, do CTN.

Às fls. 1477 a 1484 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento, em 31-08-2007, do valor de R\$662,88, bem como, em 31.05.2010, do valor de R\$10.038,22, feitos à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

VOTO

Inicialmente, ingressarei na seara de análise do Recurso de Ofício apresentado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

No que pertine à infração 1, de fato, restou comprovada a sua improcedência, tendo em vista que o art. 12-A da Lei 7.014/96, atinente à antecipação parcial do ICMS, somente foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, com efeitos a partir de 01/03/04, posterior, portanto, ao período objeto de autuação.

De referência à infração 2, como corretamente discriminado na Decisão recorrida, à luz da prova documental existente nos fólios processuais, inexistem reparos a fazer na redução do débito promovida, correspondente aos meses de abril de 2003, abril de 2004, agosto de 2004, janeiro de 2005 e março de 2005.

Quanto à infração 3, em consonância com o entendimento manifestado pelo *a quo*, acato o resultado da diligência fiscal realizada pela ASTEC, sendo correta a redução do débito inicialmente lançado para o montante de R\$8.578,17, conforme demonstrativo de débito acostado à fl. 1385.

Com relação à infração 4, de igual forma, inexiste qualquer reparo a fazer na Decisão de *primo* grau. Isso porque realmente não ficou devidamente comprovada a falta de escrituração do livro Caixa, ao contrário, foi jungida aos autos pelo autuado a fotocópia de uma página do mencionado livro (fl. 1291) para comprovar que houve a necessária escrituração, tendo o autuante, inclusive, reconhecido que houve a escrituração. Logo, em face da ausência de comprovação nos autos da irregularidade apontada, mantenho a Decisão recorrida que julgou improcedente a referida infração.

Por fim, no que tange à infração 5, o ajuste do percentual da multa efetuado em primeira instância para 2% afigura-se correto (fls. 1430 a 1440), em face do que preceitua o art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” do RICMS/97, em cotejo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Destarte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

Outrossim, no que tange ao Recurso Voluntário, entendo que o mesmo se encontra PREJUDICADO.

Isso porque, de acordo com os documentos de fls. 1477 a 1484 dos autos, o recorrente reconheceu o débito e efetuou o pagamento do valor remanescente do presente Auto de Infração, julgado em primeira instância administrativa.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232185.0102/07-6, lavrado contra ADÃO MOREIRA MAFRA (ESPAÇO RURAL), devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS